



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
*Praça Prefeito Antonio Rolim, 01*  
*CGC.09.823.989/0001-17*  
*CEP. 58.930.000 - Bom Jesus - PB*  
*Email: [prefeitura.bomjesus@uol.com.br](mailto:prefeitura.bomjesus@uol.com.br)*

**LEI Nº 366/2007**  
**Em 18 de abril de 2007**

**Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Bom Jesus PB, dispõe sobre a Política de assistência ao idoso e da outras providencias.**

**O Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus - Paraíba, decreta e eu sanciono a presente Lei:**

**Art. 1º - Fica Instituído, no âmbito do Município de Bom Jesus o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, encarregado de formular a política da Terceira Idade e de promover o seu implemento.**

**Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08 (oito) membros titulares e 08 membros suplentes, assim indicados:**

**I - 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades privadas dedicadas a assistência do idoso pessoas reconhecidamente envolvida com trabalhos de valorização de idoso especialistas em Gerontologia Social e médicos Geriatras:**

**II - 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelo Prefeito:**

**Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Bom Jesus - PB:**

**I - Promover a integração do idoso no contexto social:**

**II - A provação e recuperação da saúde do idoso:**

**III - Assegurar ao Idoso sua cidadania e seu bem estar, na família e na comunidade:**

**IV - Promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis:**

**V - Acompanhar a criação instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso:**

**VI - Estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa provada de centro de assistência ao idoso:**

**VII - Fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos:**

**VIII - Representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações:**

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais provadas, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994.

X – Deliberar sobre o seu Estatuto e seu Regimento Interno, inclusive quanto a escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto a duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 03 anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato:

Art. 4º - Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho do Município do Idoso consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - Os Conselheiros designados para compor o Conselho do Idoso não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros e deverão ter idade superior a 21 anos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, PB, em 18 de abril de 2007.

  
EVANDRO GONÇALVES DE BRITO  
PREFEITO MUNICIPAL